Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS
Vol. 18 Nº 36, Jan - Jun de 2026
Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Quando o Estado invadiu a casa patriarcal: a ordem doméstica brasileira entre legitimidade e ilicitude

When the State invaded the patriarchal household: the Brazilian domestic order between legitimacy and illegality

João Paulo Mansur*

Resumo: Este artigo investiga relações entre o ordenamento jurídico da casa patriarcal e o do Estado na experiência jurídica brasileira. Analisando legislações, obras de *oeconomia*, artigos de jornal, ensaios político-sociais, entre outras fontes históricas, verifica-se, em perspectiva de longa duração, como o direito estatal e a cultura jurídica julgavam o direito da casa. Conclui-se que a ordem doméstica iniciou a sua trajetória no território colonial como um ordenamento jurídico legítimo que, assim como muitos outros, em um contexto pluralista, se relacionava de forma autônoma com a ordem estatal. Nos oitocentos e novecentos, contudo, o ideal monista passou a preponderar no direito estatal e na cultura jurídica. As prerrogativas da ordem doméstica foram progressivamente esvaziadas, até que ela fosse, por fim, relegada à ilicitude.
Palavras-chave: História do direito; História do Estado; Ordem doméstica; Pluralismo jurídico; Patriarcalismo; Casa patriarcal.

Abstract: This article investigates the relationship between the legal order of the patriarchal household and that of the State in the Brazilian legal experience. By analyzing legislation, works of *oeconomia*, newspaper articles, socio-political essays, and other historical sources, it examines, from a long-term perspective, how State law and legal culture regarded the law of the household. It concludes that the domestic order began its trajectory in colonial Brazil as a legitimate legal order which, like many others in a pluralist context, maintained an autonomous relationship with the legal order of the State. In the nineteenth and twentieth centuries, however, the

* Doutor em Direito pela UFMG. Pesquisador do Opinio Doctorum (CNPq/UFES), grupo de pesquisa em história do direito e história da justiça. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD). E-mail: jpmansur@gmail.com ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5849-992X

monist ideal came to prevail in State law and legal culture. The prerogatives of the domestic order were progressively eroded, until it was ultimately relegated to illegality.

Keywords: Legal history; History of the State; Domestic order; Legal pluralism; Patriarchalism; Patriarchal household.

Introdução

A monopolização da produção e da aplicação do direito pelo Estado não é uma experiência situada fora da história, como se fosse um fenômeno eterno e atemporal. A rigor, o absolutismo jurídico, expressão usada por Paolo Grossi (2010, p. 85) para designar uma conformação do direito em que a lei produzida pela vontade estatal se tornou o parâmetro exclusivo e inarredável de normatização da sociedade, resultou de um processo gradual de deslegitimação de ordens jurídicas não estatais. Mas, antes que a lei estatal se proclamasse única expressão do direito, a vida social era regulada por um mosaico de ordenamentos, expressos, entre outros, em costumes de povos rurais, estatutos de burgos e principados, normas de corporações profissionais, preceitos canônicos, usos mercantis e regras domésticas. Embora seja questionável que o absolutismo jurídico estatocêntrico tenha tido êxito completo em suas pretensões, uma vez que ainda hoje diferentes comunidades reclamam para si a prerrogativa de se autorregulamentar, parece inegável que há uma diferença qualitativa entre a experiência jurídica contemporânea e as pretéritas. Atualmente, direito e legislação estatal praticamente se identificam.

Este artigo investiga o processo pelo qual a ordem doméstica, aos olhos do direito estatal, passou da qualidade de ordenamento jurídico autônomo e legítimo à condição de ilicitude. São analisadas legislações, obras de *oeconomia*, artigos de jornal, ensaios político-sociais, entre outras fontes históricas. A leitura de algumas obras brasileiras de *oeconomia* e de ordenações portuguesas da época permite perceber como a cultura jurídica brasileira, nos primeiros séculos da colonização, tomava a ordem doméstica como uma realidade jurídica natural. Os ordenamentos estatal e doméstico conviviam, em geral, de forma harmoniosa. A invasão do ambiente doméstico pelo Estado, visando à disciplina pública da vida privada, era algo estranho à cognição jurídica da época. A rigor, as obras brasileiras de *oeconomia* ecoam um estilo de literatura jurídica que remete a uma longa tradição da Europa

Ocidental, cujas raízes alcançam, em última instância, a antiguidade greco-romana. Ao longo dos oitocentos e novecentos, porém, o direito estatal, em âmbito constitucional, eleitoral, penal e civil, esvaziou progressivamente a legitimidade da ordem doméstica. A postura do Estado se respaldava na produção intelectual da época, que inverteu o sentido legitimador da casa existente nas obras de *oeconomia*. Os ensaios político-sociais das primeiras décadas novecentistas estão entre as produções mais enfáticas a condenar a ordem doméstica em favor de um Brasil que, em sua percepção, precisava ingressar no caminho da modernidade jurídica.

A obra *O ordenamento jurídico*, de Santi Romano ([1918] 2008), ajuda a pensar as relações entre a ordem doméstica e o direito estatal. Em um contexto de pluralismo jurídico, os ordenamentos jurídicos, para Romano, não se movimentam isoladamente, mas estabelecem relações entre si. Entre convivência pacífica, aliança estratégica, guerra aberta e absorção lenta, há todo um repertório de relações possíveis. A casa patriarcal brasileira, que gozou de grande respeitabilidade estatal por longos séculos, percorreu, a seu modo, um itinerário de deslegitimação até ser oficialmente rebaixada à condição de ordem ilícita.

1 Legitimando a ordem doméstica brasileira.

1.1 Raízes antigas da ordem doméstica.

Antes de examinar a experiência brasileira, é necessário recuperar brevemente a tradição de *oeconomia* que permitiu conceber a casa, também no Brasil, como unidade legítima de governo. A economia nem sempre esteve preocupada com as leis do mercado. Otto Brunner ([1968] 2010) chegou a essa constatação ao recuperar o antigo conceito grego de *oeconomia*. Xenofonte, em sua obra *Oikonomikós*, traduzida para o português como *Econômico*, não tratava das relações econômicas no nível da *pólis,* mas de como um chefe de família deveria administrar sua casa. A *oeconomia* de Xenofonte, assim, discorria sobre atividades produtivas e comerciais no âmbito privado. Mas ela também propunha instruir o senhor na arte de governar as relações humanas no ambiente doméstico.[1] As "leis da [...] casa", nos dizeres de Xenofonte ([séc. IV a.C.] 1999, p. 51), disciplinavam os

[1] Dotan Leshem (2013a; 2013b; 2016), María Dolores Mirón Pérez (2004) e Bradley A. Ault (2007) investigaram em obras de outros filósofos gregos o caráter amplo do conceito de *oeconomia*, que relacionava questões que hoje entendemos como ética, economia, medicina e direito.

deveres dos homens e das mulheres, a nutrição e a educação dos filhos, o preparo da alimentação familiar, o cuidado e a vigilância doméstica, a direção dos servos, entre outros assuntos domésticos (XENOFONTE, [séc. IV a.C.] 1999, p. 36-42).

A *oeconomia*, portanto, ancorava-se no nível do *oîkos* e não da *pólis*, no âmbito privado em vez do público, como Anna Lia Amaral de Almeida Prado (1999, p. IX-X) lembra: "Enquanto a *pólis* é o âmbito do político e do público, *oîkos* é o âmbito do privado, o espaço em que o indivíduo age como membro de uma família e, como tal, defende seus interesses particulares, tendo deveres a cumprir em relação aos membros de sua família, às suas tradições e também em relação aos seus bens". Etimologicamente, aliás, *oeconomia* deriva de *oîkos*, que significa "casa", enquanto *nomos* confere uma dimensão deontológica à palavra.[2] As leis da casa anunciadas por Xenofonte indicavam, assim, a presença de uma ordem jurídica doméstica na antiguidade grega. Essa ordem deveria ser administrada pelos chefes das famílias com o auxílio de mecanismos de punição e recompensa, sugerindo um sistema organizado de sanções: "Quem quer tornar zelosas as pessoas deve não só ser capaz de vigiar e examinar os trabalhos, mas também de mostrar gratidão ao responsável por trabalhos bem-feitos e de não hesitar em impor a punição merecida ao negligente" (XENOFONTE, [séc. IV a.C.] 1999, p. 66).

A obra *Política*, de Aristóteles ([séc. IV a.C.] 1985, p. 21), constitui mais um dos antigos testemunhos da coexistência das ordens jurídicas doméstica e civil no âmbito das cidades gregas: "[...] a autoridade do chefe de família é do tipo monárquico, pois cada família é governada por um chefe, enquanto a autoridade política é exercida sobre homens livres e iguais". [3] Percebe-se, portanto, que a mentalidade helênica, diferentemente da cultura jurídica moderna, não concebia o

[2] Ao estudar a *oeconomia* na Argentina do século XVIII, Romina Zamora (2021, p. 114) resgatou a etimologia dos termos *oeconomia* e doméstico: "Esa potestad doméstica del padre era llamada *oeconomia*, retrotrayendo su genealogía a la etimología del término, *oiko-nomos*, cuya raiz griega equivalía a las reglas de la casa, o mejor dicho, la teoría para el buen gobierno de la casa. La misma raíz reconoce la palabra doméstica, remitiendo a la palabra *domus*". *Oîkos* e *Domus* remetem à noção de casa, em grego e em latim, respectivamente.

[3] Não se busca nos clássicos gregos encontrar uma identidade entre o governo da casa e o da cidade, mas reconhecer a coexistência de ordenamentos. Deixando de lado as diferenças entre a passagem a seguir e os desenvolvimentos posteriores de *O Político*, de Platão, há de se notar como *oîkos* e *pólis* ocupam um mesmo plano no imaginário político grego: "Estrangeiro: Ora, no que diz respeito a um governo, haverá qualquer diferença entre a grandeza de uma ampla casa e a majestade de um pequeno Estado? Jovem Sócrates: Não" (PLATÃO, [360 a.C.] 2015, p. 93).

Estado como detentor do monopólio da criação do direito.[4] O poder público e o privado, a pólis e o oîkos, não se confundiam nem pretendiam, a princípio, subordinar-se um ao outro. A autonomia da ordem doméstica promovia, assim, um pluralismo jurídico em sentido forte (GRIFFITHS, 1986, p. 5): a casa era um centro de juridicidade autônomo em relação à política da cidade. Não havia delegação de competência da *pólis* ao *oîkos*, nos moldes de um pluralismo fraco, como poderia sugerir a noção contemporânea de direito privado, que, em sentido estrito, é também público, por ser produzido pelo Estado. O direito da casa manifestava-se a despeito da atividade legiferante pública e não devido a ela, como sugeriu Fustel de Coulanges ([1864] 2004, p. 85) em *A cidade antiga*.[5] As regras domésticas eram produzidas pela vontade do patriarca, pelo modo de vida costumeiro das famílias e por uma tradição que se impunha antes e apesar da vontade da cidade.

A figura do chefe da casa na Grécia antiga apresenta importante similitude com o *pater familias* romano. Nas duas tradições, esse agente ocupava a posição de autoridade máxima. Em Roma, na dicção do *Oxford Latin Dictionary* (1968, p. 1308), ele era visto como a "cabeça" de uma estrutura familiar cuja composição excedia bastante os limites da família nuclear moderna. Na família patriarcal, frequentemente composta por diversas gerações, além da esposa e dos filhos do *pater familias*, encontravam-se irmãos e irmãs, cunhados e cunhadas, noras e genros, netos e bisnetos, além de agregados e indivíduos ligados à casa por relações de trabalho, como escravos e trabalhadores livres (DUPONT, 1992, p. 103-104). A

[4] A historiografia jurídica há um bom tempo estuda a monopolização estatal do direito operacionalizada na modernidade. Ver, a título exemplificativo, Bartolomé Clavero, 2018, p. 111; Maurizio Fioravanti, 2004, p. 21; Paolo Grossi, 1996; Jean-Louis Halpérin, 2012, p. 231, 2018; António Manuel Hespanha, 2010, p. 156; João Paulo Mansur, 2025; Antonio Padoa-Schioppa, 2014, p. 324; Thomas Simon, 2008; Michael Stolleis, 1998; Giovanni Tarello, 2008.

[5] Essa observação de Fustel de Coulanges ([1864] 2004, p. 85) é crucial para entender o pluralismo jurídico antigo: "A família não recebeu da cidade as suas leis. Se a cidade tivesse estabelecido o direito privado, é provável que instituísse normas inteiramente diferentes daquelas aqui estudadas por nós. Teria regulamentado segundo outros princípios o direito da propriedade e da sucessão; com efeito, para a cidade, não havia interesse na inalienabilidade da terra nem na indivisibilidade do patrimônio. A lei que permite ao pai vender até mesmo matar o seu filho (lei que encontramos vigente tanto na Grécia como em Roma) não foi criada pela cidade. A cidade teria antes dito ao pai: 'A vida de tua mulher e a de teu filho não te pertencem, assim como não te diz respeito sua liberdade; eu os protegerei, mesmo contra ti; não serás tu que os julgarás, que os matarás, se faltarem aos seus deveres; só eu serei o juiz'. Se a cidade não fala deste modo, é evidentemente porque não pôde fazê-lo. O direito privado existiu antes da cidade. Quando a cidade principiou a escrever suas leis, achou o direito já estabelecido, vivendo, enraizado nos costumes, fortalecido pelo unânime consenso dos povos. Aceitou-o, não podendo proceder doutro modo e não ousando modificá-lo senão muito tempo mais tarde. O antigo direito não é obra do legislador; o direito, pelo contrário, impôs-se ao legislador. Teve sua origem na família".

família grega também era ampliada. Mas comungar do espaço familiar não implicava igualdade normativa entre todos os que estavam submetidos ao governo da casa. Xenofonte ([séc. IV a.C.] 1999, p. 68-69), por exemplo, comparava escravos a animais. Reconhecer a juridicidade da ordem doméstica, portanto, não significa minimizar violências e hierarquias que ela autorizava. Significa apenas recusar que experiências jurídicas pretéritas sejam reduzidas à condição de arbítrio sem norma.

Um imaginário sobre a natureza dos homens, das mulheres, dos jovens e dos escravos era decisivo para estabelecer o conteúdo das normas caseiras. Em Xenofonte ([séc. IV a.C.] 1999, p. 38), a desigualdade normativa aparecia como derivada da própria natureza. Devido à compleição física, às mulheres caberiam os trabalhos e cuidados interiores da casa, enquanto aos homens competiriam as tarefas exteriores. Os patriarcas também deveriam servir de exemplo à família, pois a conduta dos subordinados era compreendida como reflexo do bom ou mau governo doméstico (XENOFONTE, [séc. IV a.C.] 1999, p. 66). Na obra *Econômicos*, atribuída a Aristóteles ([séc. IV a.C.] 2011, p. 15), encontra-se mentalidade similar: a ordem da casa dependia do zelo dos chefes, sem o qual não se poderia esperar disciplina dos administradores e servidores. Mandar na casa e na família e distribuir a justiça doméstica, assim, não eram concebidos apenas como privilégio, mas como dever. O direito da casa, portanto, atribuía obrigações a todos, inclusive ao patriarca, mas de modo desigual, segundo diferenças de gênero, idade e estrato social. Tratava-se, portanto, de uma ordem normativa hierárquica, fundada em deveres recíprocos, mas distribuídos de maneira assimétrica.

A administração da justiça doméstica, com a aplicação de punições e de recompensas, porém, era uma faculdade exclusiva do chefe da casa, colocando-o em posição privilegiada. A historiografia greco-romana tem se questionado até que ponto o chefe da família, por monopolizar o uso legítimo da justiça doméstica, era um sujeito autoritário ou em que medida havia limites ao seu governo caseiro. A interpretação histórica de Gregory Aldrete (2004, p. 55) enfatizou o despotismo do *pater familias*, que teria direito até de retirar a vida dos filhos. O direito do *oîkos* seria soberano da porta da casa para dentro, não competindo ao direito da *pólis* regulamentar a vida privada. Assim, o direito romano estatal, em seus primórdios, reconheceu a licitude do filicídio para não conflitar com práticas jurídicas domésticas.

Posteriormente, porém, os títulos XIV e XV do *Codex*, livro do *Corpus Iuris Civilis*, impuseram limites aos castigos físicos exercidos contra escravos e parentes. Mantinha-se a faculdade de correção paterna, mas os excessos seriam puníveis pela cidade. Aldrete teria exagerado?[6] Ou, devido a abusos pretéritos do *pater familias*, o direito do Império Romano teria se visto obrigado a invadir a esfera privada do senhor para impedir episódios de morte de seus familiares e escravos? O mais provável, como observado por Fustel de Coulanges ([1864] 2004, p. 85), é que, na longa história das civilizações greco-romanas, autonomias e interferências entre a *pólis* e o *oîkos* tenham variado substancialmente. Para os fins deste artigo, importa sobretudo perceber que a ordem doméstica e o uso de sua força privada eram legítimos, ou melhor, tidos como legítimos, por aquelas sociedades antigas, motivando Aristóteles ([séc. IV a.C.] 1985, p. 31) a recorrer à ordem natural para justificar aquele tipo de associação familiar governada pelo pai: o macho seria mais afeito ao comando do que a fêmea; o mais velho seria mais desenvolvido do que o jovem; e os senhores nasceriam para conduzir, enquanto os escravos nasceriam para obedecer.

Mas o destempero e a falta de moderação eram a tônica da ordem doméstica? Essa questão, a rigor, foge dos objetivos deste trabalho. Mas o distanciamento crítico imposto ao fazer historiográfico torna algumas considerações necessárias. A ordem doméstica greco-romana não conheceu as garantias e os direitos fundamentais do constitucionalismo contemporâneo (SIEYÈS, [1793] 2008) e do iluminismo penal (BECCARIA, [1764] 1999). O direito da *pólis* também não. Mas a limitação ao poder do chefe da casa pode ser buscada em mecanismos que obedeciam a outra lógica, diversa da linguagem das liberdades individuais. As obras de *oeconomia* discorrem sobre as virtudes dos chefes das casas, considerando-as indispensáveis, não para satisfazer direitos individuais, mas para tornar a casa próspera e ordeira. Insegurança, imprevisibilidade, violação das regras domésticas e reiterados abusos do patriarca poderiam pôr em xeque a sua dominação tradicional e, consequentemente, a própria ordem doméstica. Bem governar, apontam Aristóteles e Xenofonte, implicava cumprir deveres. Transgressões às normas pelo patriarca não ensejavam castigos domésticos contra ele. A conduta do senhor, porém, conduzia à

[6] A discussão sobre a potestade de retirar a vida dos filhos foi bem realizada por Carlos Felipe Amunátegui Perelló (2006, item IV).

edificação ou ao desmoronamento da ordem doméstica como um todo. Imbuídos das mitologias jurídicas da modernidade, nos dizeres de Paolo Grossi (2007), tendemos, contudo, a considerar todas as manifestações jurídicas pretéritas à experiência jurídica ocidental contemporânea como meramente arbitrárias.

1.2. Heranças modernas da ordem doméstica.

Otto Brunner ([1968] 2010, p. 124) notou que heranças da *oeconomia* chegaram à Europa quinhentista: "Em sua *Oeconomia ruralis et domestica* (1593), Johann Coler afirmava que 'o dono da casa deve saber governar a sua mulher, filhos e servos com grande modéstia'".[7] A economia mantinha-se como o governo da casa. O panorama não se modificaria no final dos seiscentos, como a *Georgica Curiosa* (1681), de Wolf Helmhard von Hohberg, indicava ao afirmar que "o pai da casa deve temer a Deus, reunir-se com a sua esposa, educar os filhos, governar seus servos e subordinados e presidir a sua casa e a economia a cada mês".[8] Os tratados de *oeconomia* de Coler e Hohberg expressavam, assim, uma continuidade histórica da ordem jurídica doméstica, que se conservava vigorosa ainda na primeira modernidade. Apenas um pouco mais tardiamente, refletindo um contexto de amadurecimento do Estado nacional, abriu-se o caminho para a teoria econômica ressignificar-se como saber de abrangência pública, sentido que foi capturado pioneiramente em 1776 por Adam Smith em *A riqueza das nações*, obra que já em seu título reclamava pela ruptura entre a velha e a nova economia. [9] O liberalismo

[7] A atenção aos cuidados domésticos foi constante na história da Europa Ocidental, como atestam pesquisas recentes de Luigi Alonzi (2022) e José María Imízcoz Buenza (2024), que investigaram a arte do bom governo doméstico em muitos tratados de *oeconomica* produzidos na modernidade. Em *Il padre di famiglia*, embora Daniela Frigo (1985) tenha aprofundado a análise em obras de *oeconomia* italianas dos quinhentos e seiscentos, também fez um resgate de fontes medievais e antigas. Em um outro texto, Frigo (1991, p. 51) aprofundou o conceito de *oeconomia* a partir da obra de Giovan Battista Assandri, de 1616, segundo o qual ela seria a "prudência de tornar e conservar a casa feliz", e de Bartolomeo Frigerio, de 1629, que a concebe como "l'arte infallibile d'acquistar e conservar la robba e la riputazione d'una famiglia e d'una corte". Frigo utilizaria ainda outras obras de *oeconomia* em sua pesquisa, como a de Paolo Cortese, de 1510, a de Nicolò Vito di Gozze, de 1589, e a de Torquato Tasso, de 1583. Ana Zabalza Seguín (2008) e Romina Zamora (2013) estudaram os manuais espanhóis de *oeconomia* de Francisco Magallón y Magallón, o Marqués de San Adrián. Produzida em torno dos anos 1770, sua obra era constituída por um conjunto de cinco volumes denominados *Biblioteca de familia para las máximas de gobierno doméstico y familiar de una familia.*

[8] Trechos de tradução livre.

[9] Delfim F. Leão (2011, p. VII) explica bem tal mudança: "De fato, o termo [economia] possui origem grega, já que *oikonomía* é um composto de *oîkos*, que significa 'casa, propriedade, lar' (envolvendo não apenas o espaço físico, mas também as pessoas que o habitam e a atividade que nele desenvolvem), e da raiz semântica *nem-*, que aqui assume o sentido de 'regular, organizar, administrar'. Por conseguinte, 'economia' é, antes de mais, a 'administração da casa', cuja condução deve obedecer a

deslocou o debate econômico da casa para o Estado, contribuindo para o esvaziamento progressivo da casa como governo autônomo e legítimo.

O governo da casa, portanto, ainda gozava de autonomia na Europa moderna, induzindo os teóricos políticos a entenderem o Estado a partir da família. Nem mesmo Jean Bodin ([1576] 2011, livro 1, p. 81-82), apologeta vanguardista da centralização estatal, conseguiu definir a República sem o auxílio da administração doméstica: "entendemos por administração do lar o reto governo da família, o poder que o chefe da família tem sobre os seus e a obediência que lhe é devida [...] assim como a família bem conduzida é a verdadeira imagem da República e o poder doméstico se assemelha ao poder soberano, assim também o reto governo da casa é o verdadeiro modelo de governo da República". Thomas Hobbes ([1651] 2019, p. 175), outro teórico do absolutismo, também não identificou diferenças qualitativas entre a família e a República: "uma grande família, se não fizer parte de nenhuma República, é em si mesma, quanto aos direitos de soberania, uma pequena monarquia".

No mesmo ano, em Portugal, o impressor da *Carta de guia dos casados*, de Dom Francisco Manuel de Melo (IMPRESSOR, [1651] 2007), por sua vez, reafirmava a voz de seu tempo: "o reino é casa-grande e a casa [é] reino pequeno", percepção que se manteria entre os lusitanos setecentistas, como se percebe no *Dicionário da língua portuguesa*, do padre Rafael Bluteau ([1712] 1789, v. 1, p. 597), que definia a família como as "pessoas, de que se compõe a casa, e mais propriamente as subordinadas aos chefes ou pais de família, [...] os parentes e aliados". A distinção de natureza entre a casa e o Estado não é irrelevante: é um pressuposto teórico necessário para conferir soberania exclusivamente ao poder público e sobrepô-lo ao doméstico.

Por isso, apesar de a centralização estatal ter sido um dos vetores da época moderna, o projeto de monopolização do direito pelo Estado não estava completamente concebido no âmbito teórico-filosófico, preservando-se a autonomia da família enquanto centro jurígeno. Na prática, como Bartolomé Clavero (2021, p. 17) percebeu, "entre os séculos XVI e XVIII, a República ou o sistema político foi fundado e constituído, pela Europa e suas colônias, com base na família, ou seja, no

determinados princípios, capazes de garantir a sua perenidade e bem-estar. Foi essa noção de economia que dominou as reflexões teóricas sobre o assunto até meados do século XVIII, época em que os estudiosos franceses começaram a falar em *l'économie politique*, ainda com predominância da dimensão política do fenômeno, até que, com o aumento das reflexões teóricas sobre o comércio, a moeda e a relação entre despesas e receitas globais, se foi cimentando a noção de 'economia' no sentido especializado da ciência ligada ao entendimento da riqueza das nações".

governo patriarcal de entidades domésticas ou corporativas em grande parte constituídas por relações não apenas de parentesco, mas também de servidão".[10] Somente nos oitocentos o poder doméstico principiaria a ser invadido pelo poder estatal, como a perda do sentido originário da palavra *oeconomia* indicava. Na constatação de Otto Brunner: "O antigo poder do proprietário permaneceu inalterado até o século XVIII. O Estado absoluto, que havia concentrado em suas mãos a proteção da paz e da polícia, entrou na casa, que na estrutura anterior era o nível mais baixo do poder original" (BRUNNER, [1968] 2010, p. 122).

É muito interessante notar que os contratualistas considerados absolutistas e a experiência jurídica da Idade Moderna não conseguiram sobrepor o Estado à casa patriarcal. Quem realizou teoricamente essa tarefa foram os liberais e iluministas, o que evidencia uma tensão em seu pensamento: eles só conseguiam pensar limites à atuação do Estado a partir da ação do próprio Estado. Assim, os liberais, supondo fazer o contrário, reforçaram o poder estatal. Nos tratados modernos de política, John Locke ([1689] 2020, p. 445) foi um dos pioneiros a distinguir o governo civil do governo doméstico: "esses dois poderes, o político e o paterno, são tão perfeitamente distintos e separados; erguem-se sobre bases tão diferentes e dados a fins tão diversos [...]. Portanto, o poder paterno não contém nenhuma parte ou grau do tipo de domínio que um príncipe ou magistrado tem sobre seus súditos".

Cesare Beccaria ([1764] 1999, p. 85) reafirmou a diferença qualitativa entre a casa e a República: "Essas contradições entre as leis de família e as leis fundamentais da República são fecunda fonte de outras contradições entre a moral privada e a moral pública e, por isso, geram perpétuo conflito no coração dos homens". Antecipando que o projeto monista de direito relegaria o direito doméstico à ilicitude, Beccaria teceu reprimendas à família: "A primeira inspira sujeição e temor; a segunda, coragem e liberdade. A primeira ensina a limitar a benevolência a pequeno número de pessoas que não foram escolhidas; a segunda, a estendê-la a toda classe de homens". Na Idade Moderna de Bodin e Hobbes, a coexistência entre a ordem doméstica e a ordem estatal revela que o poder político não reclamava inteiramente para si a exclusividade na criação do direito. A criminalização do poder doméstico, e de outros direitos próprios, e a afirmação do monismo estatal foram, contraditoriamente, obras do pensamento liberal e iluminista. Mas, como Brunner

[10] Trecho de tradução livre.

([1968] 2010, p. 123) advertiu, as ações oitocentistas eram apenas um importante ponto de partida. A decadência completa da casa patriarcal e de sua ordem jurídica doméstica seria um processo longo, com condicionantes sociais que extrapolavam a mera vontade da lei estatal.

1.3. A ordem doméstica em terras brasileiras.

A longa tradição da *oeconomia* repercutiu na experiência jurídica brasileira. Tratados produzidos durante a colonização buscavam introduzir os senhores em variados saberes que os beneficiariam no governo da casa.[11] *Cultura e opulência do Brasil*, do padre André João Antonil ([1711] 1837), por exemplo, ensinava saberes sobre o solo, o plantio da cana-de-açúcar, a criação de bois, a extração de ouro, mas dedicava atenção especial ao governo da família. Uma das regras percebidas por Antonil para uma boa administração doméstica dizia respeito à razão e à moderação com que o senhor de terras deveria conduzir a justiça caseira. Sobre a punição dos escravos, por exemplo, Antonil ([1711] 1837, p. 35) revelava que "não punir os excessos que eles cometem seria uma falta grave. No entanto, é preciso antes apurá-los devidamente para que inocentes não sejam castigados. Os acusados devem ser ouvidos com atenção e, uma vez convencida a culpa, devem ser punidos com moderação". Antonil enunciava, assim, máximas próximas a garantias processuais dos acusados, o que coloca em questionamento presunções de que a ordem doméstica era conduzida estritamente pelo arbítrio e pelas paixões.

Uma ressalva importante diz respeito à natureza da obra de Antonil e de outros autores de tratados de *oeconomia* no Brasil. O padre jesuíta viveu no Brasil e observou experiências de casas patriarcais bem-sucedidas ou não. Por isso, *Cultura e opulência do Brasil* não cria normas por ato de vontade do autor. A rigor, o tratado reconhece as regras domésticas e as anuncia. O direito caseiro não era ato de vontade do tratadista, mas um costume. Antonil registra, em vez de prescrever, que abusar da condição de patriarca poderia trazer consequências perigosas à manutenção da casa como estrutura elementar de convívio social e à preservação da ordem doméstica que

[11] Trabalhos brasileiros recentes, como os de Gustavo César Machado Cabral (2018) e Mario Davi Barbosa (2021; 2023a; 2023b) estão recuperando a *oeconomia* para pesquisas sobre a ordem doméstica no Brasil, que também é estudada a partir de outras fontes históricas, como se verifica em pesquisas de Airton Cerqueira-Leite Seelaender (2017), João Paulo Mansur (2024), Ricardo Sontag (2023) e Laura Rodrigues Hermando (2024).

a regulava: "E se, além disso, o castigo for frequente e excessivo, eles [os escravos] acabarão fugindo para o mato ou, como costumam fazer, tirarão a própria vida, sufocando-se ou se enforcando. Ou ainda tentarão matar aqueles que tornam sua vida tão miserável, [o senhor]" (ANTONIL, [1711] 1837, p. 35). Antonil, porém, pouco refletia sobre a dignidade dos escravos, exceto naquilo que a teologia católica exigia. Os direitos humanos não haviam sido inventados. Os senhores deveriam cuidar de seus deveres de chefe por razões pragmáticas. A boa conduta do senhor, tal como anunciavam Aristóteles e Xenofonte, ocasionaria reflexos positivos em toda a ordem doméstica: "O melhor ensino, porém, é o exemplo do bom procedimento dos pais" (ANTONIL, [1711] 1837, p. 39).[12]

O *Manual do agricultor dos gêneros alimentícios*, do padre Antônio Caetano da Fonseca, publicado em 1863, revela afinidades temáticas com *Cultura e opulência do Brasil*. A obra propunha-se, por exemplo, a indicar o lugar mais salubre para a construção da casa-grande. As formas mais convenientes de criar porcos e gado, e os melhores métodos de plantio das variadas culturas de subsistência, também estavam entre as suas preocupações. Mas a parte que mais atesta a casa patriarcal como um governo autônomo, que repelia ingerências externas, é a que trata das prerrogativas corretivas dos senhores e de suas obrigações com a saúde dos governados: é "a polícia de uma fazenda a tarefa mais delicada para um homem escrupuloso e temente a Deus. Tem de educar os seus filhos e os seus escravos; vigiar o seu procedimento; castigá-los quando merecerem; e tratá-los nas suas enfermidades" (FONSECA, 1863, p. 108). Para os senhores cumprirem as exigências de bem-estar de sua gente, Antônio Caetano da Fonseca incorporou ao manual um pequeno tratado de medicina doméstica, com informações sobre o diagnóstico e o tratamento de moléstias como lombrigas e vermes, constipação intestinal, sarna, picadas de cobra, erisipela e sarampo.

Tendo em vista que Antônio Caetano da Fonseca era padre, é possível questionar se a assistência às enfermidades dos moradores, sobretudo dos escravos, era um cuidado efetivo dos senhores da época ou se foi inserida em sua obra em razão de sua moral cristã. Igualmente, a presença de um capítulo destinado ao bom tratamento dos escravos no *Ensaio sobre o fabrico do açúcar*, de Miguel Calmon Du Pin e Almeida ([1834] 2002), o Marquês de Abrantes, indicaria que o tratamento

[12] Trechos de linguagem atualizada, mantendo-se o sentido original.

humanitário dos escravos era algo recorrente ou que a situação era deplorável, induzindo o autor a tentar reformá-la pela instrução dos senhores? Em contraste com os tratados do padre Fonseca e do Marquês de Abrantes, o *Manual do agricultor brasileiro*, de Carlos Augusto Taunay, outro exemplo de literatura de *oeconomia* da época, pouco discorria sobre o bem-estar no *oîkos* brasileiro. Além disso, a disciplina doméstica nos escritos de Taunay era garantida sobretudo pelo medo do castigo, e não por estímulos proporcionados por possíveis premiações: "somente a mais rigorosa disciplina valerá para aplicar os negros a um trabalho real e regular [...], aonde uma perpétua vigilância e regra intransgressível devem presidir aos trabalhos, ao descanso, às comidas, e a qualquer movimento dos escravos, com o castigo sempre à vista" (TAUNAY, [1839] 2001, p. 55). O próprio padre Fonseca (1863, p. 103) observou que havia "fazendeiros desumanos" que obrigavam os escravos a trabalhos para além de suas forças, causando-lhes enfermidades. O que parece mais provável é que, após o fim do tráfico de escravos, os senhores que eram desprovidos de um mínimo qualquer de visão humanitária passaram a ter uma segunda razão, agora de cunho econômico, para cuidar um pouco melhor de seus escravos: a conservação de seu patrimônio.[13] Mas, seja como for, com senhores atentos não apenas à disciplina da casa, mas também ao bem-estar de sua gente, ou com senhores desumanos e sádicos, o que se confirma é a autonomia da ordem doméstica perante o Estado.

A ordem estatal, aliás, legitimava a ordem doméstica. A família patriarcal fazia parte da estrutura social lusitana no Antigo Regime e era reconhecida pelo direito do Império na medida em que este atribuía ao patriarca o uso legítimo da força para garantir as regras internas da casa (HESPANHA, 1993; 2015, p. 254-255).[14] As Ordenações Filipinas permitiam castigos contra filhos, mulheres, criados, discípulos e escravos (*Ord. Fil*, liv. 5, tit. XXXVI, § 1º) e o cárcere privado deles como forma de punição (*Ord. Fil,* liv. 5, tit. XCV, § 4º).[15] Maria Beatriz Nizza da Silva (1993,

[13] Essa tese é encontrada ao menos desde os escritos de Joaquim Nabuco ([1883], 1949, v.7, p. 89-90).
[14] Kátia de Queirós Mattoso (2003, p. 124) observou como a família patriarcal era lugar central na vivência colonial brasileira: "A família 'nuclear', composta apenas de pai, mãe e filhos, só muito tardiamente aparece na sociedade brasileira, que conheceu durante tanto tempo a família do tipo patriarcal, na qual o pater familias reúne, sob sua autoridade e sob seu teto, tios e tias, sobrinhos, irmãs e irmãos solteiros, vagos primos, bastardos, afilhados, sem contar os 'agregados'. Estes últimos são livres ou alforriados, brancos pobres, mestiços ou negros, que vivem na dependência tutelar da família e são considerados como parcelas dessa comunidade familiar. Também os escravos fazem parte da família. Todos os escravos, pois o privilégio não é restrito aos domésticos [...]."
[15] Emília Viotti da Costa ([1997] 2010, p. 334-335) lembra que "a justiça legalizava a ação privada. O chefe policial concedia ao senhor uma autorização para aplicar castigo, mencionando o número de

p. 308), analisando processos judiciais brasileiros do início dos oitocentos, encontrou habitualmente argumentações jurídicas que legitimavam violências dos senhores contra as esposas. Uma delas dizia que "por quaisquer razões caseiras, e ainda por pancadas não excedendo a devida moderação, se não deve separar os casados daquela união santa do matrimônio". As Ordenações Filipinas, porém, pronunciavam-se somente quanto à permissão de o *pater familias* sancionar privadamente os seus governados. Quanto ao conteúdo das normas da ordem doméstica, o direito do reino praticamente silenciava. Pouco sabemos, pelas fontes estatais, o que era permitido e o que era proibido de se fazer dentro das terras de um patriarca: outro indicativo da autonomia da casa perante o Estado e da necessidade de a historiografia jurídica recorrer a fontes de naturezas diversas.[16]

2. Deslegitimando a ordem doméstica brasileira.

Investidas contundentes da ordem estatal contra o ordenamento doméstico passaram, pouco a pouco, a corroer a autonomia caseira no Brasil. A Constituição de 1824 veiculou, em seus arts. 179, I e XI, noções próximas ao que conhecemos hoje como princípios da legalidade e do juiz natural. Nenhum cidadão brasileiro poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei estatal. Ademais, somente autoridades reconhecidas pelo Estado poderiam julgar suas ações. A ordem doméstica perdia formalmente parte de sua competência para se autorregulamentar e julgar os seus casos internos.

O Código Criminal de 1830 representou outro marco nesse processo ao reforçar as restrições estatais aos mecanismos de sanção da jurisdição doméstica. O art. 14, § 6º, do Código Criminal retirou as esposas do rol de indivíduos passíveis de castigos moderados, mantendo apenas os filhos, escravos e discípulos. Ainda assim, castigos excessivos eram penalizáveis. Em torno da moldura semântica dos termos "moderado" e "excessivo", surgiram embates interpretativos constantes entre a casa patriarcal e o Estado. Muitas autoridades públicas, especialmente aquelas formadas

chibatadas que o escravo deveria receber. A palmatória, aplicada de preferência nas mulheres e crianças, era de uso frequente para as pequenas faltas. Várias vezes procurou-se substituir a pena de açoites pela palmatória. O procurador fiscal da Província de São Paulo sugeria, em 1854, à Câmara Municipal de Campinas, que no Código de Posturas substituísse o açoite por um 'castigo mais razoável', como a palmatória". Naturalmente, essas tentativas de invadir a esfera privada eram "ideia abominada pelos que viviam a invocar o direito de propriedade" (COSTA, [1997] 2010, p. 329).

[16] Estudos de Romina Zamora (2024, p. 245) e Víctor Tau Anzoátegui (2015, p. 245) notaram que, na América Espanhola, a situação era similar: o Estado chegava apenas à porteira da casa-grande.

em direito, atuavam sob a inspiração de ideais humanitários vinculados à causa abolicionista. Senhores, por sua vez, pronunciavam-se constantemente contra o que consideravam abusos dessas autoridades. Patriarcas e bacharéis encarnavam um conflito de mentalidades entre dois sujeitos sociais, antagonismo representado por Luís Martins ([1953] 2008) desde o título de sua obra *O patriarca e o bacharel*. Mais do que isso, personificavam uma disputa entre duas ordens normativas: a estatal e a doméstica.

Do ponto de vista senhorial, como se afirmou no Congresso Agrícola de 1878 (1988, p. 53), era inadmissível submeter-se ao juízo de "autoridades, como são os juízes municipais, moços inexperientes e precipitados", que os expunham à humilhação. O Estado invadia a casa. Usurpavam-se as competências da ordem doméstica. Os senhores vociferavam como se estivessem sendo violentados em suas prerrogativas domésticas: "por ter recebido uma simples e leve correção (indispensável a tais indivíduos para manter a disciplina de uma fazenda), [os bacharéis] fazem ir à sua presença os senhores, os repreendem e maltratam, muitas vezes diante dos injustos queixosos, e assim os deixam desmoralizados". Os discursos patriarcais prenunciavam a derrocada do direito doméstico. Os açoites aos escravos, mecanismo de sanção doméstica, seriam abolidos dez anos depois do Congresso Agrícola, pela abolição da escravidão, que, às vésperas da Proclamação da República, libertou as pessoas que integravam forçadamente a família patriarcal e, por conseguinte, se submetiam à ordem doméstica.

A ordem doméstica perdia legitimidade e passava, aos olhos legalistas do direito estatal, à ilicitude. Após a desarticulação de parte do seu sistema de sanções, com o Código Criminal de 1830 e a Abolição, a ordem doméstica receberia outro golpe, agora no campo do direito eleitoral. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, em seu art. 70, ampliou os direitos políticos aos homens adultos maiores de vinte e um anos, subvertendo a lógica do *pater familias* como a cabeça do corpo familiar. Até então, sob a vigência da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o art. 92, III, excluía do direito ao voto os criados da casa, os escravos e os *filhos familias*, que eram aqueles que, independentemente da idade, residiam com os pais. Outro avanço contra a ordem doméstica ocorreu no âmbito do direito civil. Embora a *Consolidação das Leis Civis* de Teixeira de Freitas, de 1858, não tenha adquirido força de lei, ela exerceu, como observou Samuel Rodrigues

Barbosa (2008), uma considerável autoridade normativa de fato. Na ausência de um código civil propriamente dito até 1916, sua ampla aceitação entre os juristas da época lhe conferiu uma espécie de validade empírica. Nos artigos 10, 201 e 202 da obra de Freitas, a capacidade civil era atribuída apenas aos filhos que viviam de forma independente e mantinham economia própria. Enquanto residissem sob o teto do *pater familias*, o pátrio-poder seguia intacto. A capacidade para exercer os atos da vida civil, como firmar contratos, também seria ampliada aos *filhos familias* maiores de vinte e um anos a partir do Código Civil de 1916. Ainda assim, as mulheres permaneceram juridicamente subordinadas aos pais e maridos (GRINBERG, 2008, p. 45).

A Constituição do Império e a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas transmitiam, simbolicamente, a ideia de que, para ser cidadão brasileiro, era preciso se libertar das amarras paternas e constituir a sua própria família. Em outras palavras, antes de participar da vida pública ou influenciar os rumos do Estado, o indivíduo deveria provar-se capaz de governar a sua própria casa. Expandindo o direito à cidadania, a Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916 desfizeram parte do papel da família como instância intermediária entre o Estado e o indivíduo. A mediação doméstica perdeu centralidade. Pais, filhos, criados e ex-escravos passaram a ser formalmente iguais aos olhos do Estado: uma inovação que acelerou a decadência do direito doméstico tradicional.

No contexto de crescente intromissão do Estado no espaço doméstico, a produção de tratados de *oeconomia* perdeu fôlego. A legitimidade da ordem doméstica que eles sustentavam passou a ser contestada. O direito da casa tinha as suas atribuições progressivamente esvaziadas, e sua própria licitude era posta em dúvida, tanto pelo direito estatal quanto pela cultura jurídica brasileira. Tristão de Alencar Araripe (1893, p. 16), por exemplo, em *Pater familias no Brasil nos tempos coloniais*, propunha limitar as prerrogativas da ordem doméstica como forma de inserir o Brasil entre as nações consideradas civilizadas. Nos jornais, os ataques à ordem doméstica eram constantes, como se lê em *O progresso*, de 1846, que equiparava os senhores de terras a barões feudais: “Assim, estes novos barões feudais, quando as suas terras se acham muito distantes da capital da província, vivem n’uma independência quase completa, fazendo justiça a si próprios.” A Europa e seus ideais iluministas serviam de mote para as mudanças pretendidas. Ainda em *O*

progresso, observa-se o ideal de que entre o Estado e os cidadãos não deveria haver corpos intermediários, como a família: "A índole de um governo constitucional consiste em dar ao indivíduo segurança contra o despotismo possível da autoridade social, que sempre se supõe muito mais forte que as individualidades isoladas, que compõem a nação; o que se dá com efeito na Europa, onde a autoridade tem após si, para ajudá-la a sustentar a aplicação das leis, a massa desinteressada dos cidadãos" (INTERIOR, 1846, p. 208-209).

A casa patriarcal e a sua ordem interna também ocupariam lugar central nas produções intelectuais ensaísticas das primeiras décadas do novecentos (BOTELHO; SCHWARCZ, 2009; RICUPERO, 2011; PERICÁS; SECCO, 2014). A abordagem preponderante dos ensaios, seguindo a tendência de Araripe, sustentava a hegemonia estatalista. As ordens domésticas passaram a ser rotuladas como formas arbitrárias de organização social e como reduto de senhores mandões. Os ensaístas, que viveram a Primeira República, carregavam majoritariamente as dores de uma geração frustrada. Apesar de todos os esforços do direito estatal no âmbito eleitoral, constitucional, civil e penal, o Brasil ainda era, para lembrar a observação do bispo de Tucumán sobre o período colonial (SALVADOR, [1627] 2013, p. 10), uma República de casas, em especial, nos interiores do país.[17] Há uma inversão ideológica na produção bibliográfica desse período histórico: em vez dos tratados de *oeconomia*, que tomavam a casa patriarcal como um fato consumado e pretendiam aprimorar o seu governo, os ensaios não se conformavam com a conservação do poder doméstico.

Esse modo depreciativo de conceber as ordens domésticas teve no ensaísta Nestor Duarte um dos seus representantes mais notórios. Em *A ordem privada e a organização política nacional*, obra de 1939 que repercute desde o seu título a tensão entre o privado e o estatal, Duarte protestava contra os mandos e desmandos da ordem doméstica existente no seio das propriedades rurais, como se observa nas palavras a seguir, marcadas por forte carga semântica de denúncia: "Os nossos caudilhos, como os chefes de capangadas que perduram na República, são ainda os persistentes redutos da organização privada, viciada no mando, ou com o sabor do

[17] Faz-se alusão à frase proferida pelo bispo de Tucumán ao Frei Vicente de Salvador ([1627] 2013, p. 10): "verdadeiramente que nessa terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é República, sendo-a cada casa".

mando e em luta por conquistá-lo contra o Estado" (DUARTE, [1939] 1966, p. 72).[18] No projeto jurídico monista compartilhado por Duarte, não havia espaço para caudilhos mandões. Por isso, ele protestava pela expropriação de qualquer ordem não estatal: o Estado deveria ser o único centro produtor de normas e o detentor do monopólio da violência legítima: "Ora, se o Estado, como já vimos, é uma hierarquia que há de excluir, na esfera de sua competência, outra qualquer, depreende-se que toda espécie de grupo com função de mando ou que venha a ter conteúdo político, a ele se opõe e com ele concorre" (DUARTE, [1939] 1966, p. 70).

Tornou-se lugar comum em grande parte do ensaísmo a interpretação de um Brasil rural governado apenas pela força da chibata. Luiz de Aguiar Costa Pinto, outro escritor propagandista do monismo estatal, ao pesquisar a vingança privada das lutas de famílias nos sertões, que mobilizavam toda uma rede de solidariedade familiar, incluindo agregados, criados e escravos, chegava a afirmar que as condições encontradas no Brasil, com um vasto território para a pequena população portuguesa colonizar, levaram o povo europeu a retroceder sua organização jurídica a um sistema "semibárbaro": "Essas condições é que obrigaram o arcabouço pouco sólido de instituições que o europeu trouxe para a América a reviver o quadro arqueológico da evolução jurídica, impondo o funcionamento de um sistema de sanções arcaico e semibárbaro" (PINTO, 1949, p. 43). A partir de um recurso antropológico duvidoso, que classificava experiências jurídicas pré-estatais como "bárbaras" e estatais como "civilizadas", *Lutas de famílias no Brasil* tinha a clara intenção de supervalorizar a dimensão conflituosa da organização jurídica e política dos interiores brasileiros, que se guiaria ao sabor dos caprichos patriarcais e da lei do mais forte. Pinto pouco se preocupou com elementos normativos mais ou menos estáveis que se sedimentaram tradicionalmente ao longo do tempo pelo costume.

Pode-se afirmar que Nestor Duarte e Luiz de Aguiar Costa Pinto caíram em um equívoco alertado mais tarde por António Manuel Hespanha (1994, p. 34; p. 439): o de caricaturar os poderes e as ordens jurídicas não oficiais como meros abusos e

[18] Capturando bem a disputa pela legitimidade do uso da força que o poder estatal e o poder doméstico protagonizavam, mas também percebendo outros tipos de relações entre eles, Nestor Duarte dizia: "Por esse gosto de mando é que ele reluta ainda contra o deslocamento da autoridade de outro centro que não o seu. O sentido de sua autarquia tem também o sentido desse hábito inveterado de mandar. Pelo governo da comunidade privada, ele corre até a função pública em busca do governo do Estado, mas se não o consegue, desequilibra-se ou será fator de desequilíbrio do Estado" (DUARTE, [1939] 1966, p. 86).

corruptelas em relação ao direito estatal.[19] Mas não se pode desprezar a importância das obras desses ensaístas, pois, em parte, as suas leituras são válidas. A ordem doméstica carregou consigo muitas arbitrariedades, violências e explorações. A história do Brasil é repleta de sangue! De sangue e de suor dos trabalhadores. O problema das análises de Duarte e Pinto, porém, foi amputar a ordem patriarcal, restringindo-a apenas ao autoritarismo dos senhores. Sem dúvida, a casa patriarcal era mandonista, mas não era só isso. À semelhança das comunidades de dominação tradicional estudadas por Max Weber, as ordens domésticas brasileiras contrabalanceavam a vontade, por vezes brutal, do chefe da família com normas costumeiras, oriundas da vivência cotidiana, que eram válidas, às vezes, até mesmo contra a vontade do patriarca. Algumas dessas normas, inclusive, condicionavam a existência de toda a ordem doméstica, uma vez que o seu "abalo por transgressão dos limites tradicionais poderia pôr em perigo a posição tradicional do próprio senhor" (WEBER, [1922] 2004, p. 148).

Assim como a modernidade encontrou na tripartição dos poderes e no sistema de freios e contrapesos uma tentativa de autocontrole do poder estatal (HAMILTON; JAY; MADISON, [1788] 2023), as comunidades tradicionais conheciam outras estruturas, embora mais rústicas e costumeiras, de limitação da autoridade doméstica, a exemplo do acolhimento de regras provenientes da vida cotidiana, que impunham limites à vontade dos senhores. Um *pater familias*, por exemplo, tinha de defender os seus moradores contra agressões externas e precisava manter a paz e a ordem entre eles, sob pena de instaurar um caos em suas terras.

[19] Não serão explorados outros ensaístas de posturas não condescendentes com o poder doméstico, como Sérgio Buarque de Holanda e Francisco José de Oliveira Viana, para não cansar o leitor com redundâncias desnecessárias. Ficam aqui apenas algumas passagens marcantes: "Nas regiões centro-meridionais, a luta contra o índio, o bandido e o caudilho, ao invés de ser um fator de sincretismo e solidariedade política, é, ao contrário, como vimos, um fator de centrifugismo, reforçando ainda mais o particularismo, a independência, o isolamento dos clãs. Não prepara a sociedade para a organização de uma autoridade pública, para a consolidação de um poderoso aparelho governamental, para a instituição de um órgão de defesa comum, com o encargo supremo de vigiar pela segurança coletiva: mostra, ao contrário, a desnecessidade e a inutilidade dele" (OLIVEIRA VIANA, [1920] 2005, p. 356). "O quadro familiar torna-se, assim, tão poderoso e exigente, que sua sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A nostalgia dessa organização compacta, única e intransferível, onde prevalecem necessariamente as preferências fundadas em laços afetivos, não podia deixar de marcar nossa sociedade, nossa vida pública, todas as nossas atividades. Representando, como já se notou acima, o único setor onde o princípio da autoridade é indisputado, a família colonial fornecia a ideia mais normal do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens. O resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família" (HOLANDA, [1936] 2006, p. 80-81).

Nenhuma comunidade consegue se sustentar apenas pelo uso da violência sem que haja qualquer tipo de normatização que torne a dominação minimamente aceita, ou seja, sem que o senhor seja visto como detentor legítimo do uso da força.

Mas a interpretação de Nestor Duarte e Luiz de Aguiar Costa Pinto não sintetizava todas as propostas ensaísticas de entendimento da ordem patriarcal. Esse tipo de narrativa historiográfica tinha uma veia politizada muito forte, que deve ser entendida em função do contexto de sua escrita. Nas primeiras décadas do novecentos, o Brasil passava por uma intensa transformação social, que produzia muitas ambivalências: o rural e o urbano, o agrário manufatureiro e o industrial, a permanência das ordens domésticas e o crescente fortalecimento da ordem política estatal. Essa atmosfera deixava no ar uma profusão de incertezas e possibilidades. Os ensaios, ao capturarem essas transformações ainda incompletas, procuravam disputar a direção da sociedade. Se Duarte, Costa Pinto e outros ensaístas acolheram o legalismo e a modernização social, uma fração pequena de seus escritores via com bons olhos o passado brasileiro rural e patriarcal.[20] Embora minoritária, essa parcela rivalizava com a ala majoritária por desfrutar da aquiescência de um dos mais originais intérpretes do Brasil: Gilberto Freyre.

[20] Antônio Castilho de Alcântara Machado, por exemplo, ao divisar a mesma rarefação institucional dos sertões coloniais notada por Luiz de Aguiar Costa Pinto, reconhecia na família um ambiente importante de proteção contra hostilidades externas. Mais do que solidariedades ofensivas para protagonizar lutas de famílias, a solidariedade defensiva e a vida ordeira dentro do ambiente doméstico preponderavam nas investigações de Alcântara Machado ([1930] 2013, p. 105): "Através dos inventários divulgados a velha família paulista se nos revela em toda a sua coesão e robustez. Então, mais do que em nenhum outro momento de nossa história, os fatos se incumbem de demonstrar que a verdadeira unidade social é a família. Que vale, sozinho, o indivíduo, num ambiente em que a força desabusada constitui a lei suprema? Agredido, perseguido, oprimido, como há de ele contar, no deserto que o insula, com a proteção do poder público, proteção que, mesmo nos vilarejos policiados da colônia, é frouxa e duvidosa? E como esperar o auxílio de estranhos, se deles está separado materialmente por léguas e léguas de sertão ou moralmente distanciado por dissídios e rivalidades? Para não sucumbir, tem de congregar-se aos que lhe são vizinhos pelo interesse e pelo sangue. É o instinto de conservação que solidariza a parentela. É a necessidade de defesa que faz da família colonial um corpo estável e homogêneo. Organização defensiva, o agrupamento parental exige um chefe que o conduza e governe à feição romana, militarmente. Daí, a autoridade incontrastável do pai de família sobre a mulher, a prole, os escravos e também os agregados ou familiares, proletários livres, que se acolhem ao calor da sua fortuna e à sombra de seu prestígio e que lembram a clientela do patriciado. Compete-lhe em todos os assuntos o voto decisivo. Ele, geralmente, quem dá marido à filha e esposa ao filho, sem lhes consultar as inclinações e preferências, de sorte que casamentos se fazem, às vezes, sem que os nubentes se tenham jamais comunicado ou visto, por razão da distância dos lugares em que vivem, como no caso de José de Góis Morais. Ele quem manda vir do reino o filho para desposar determinada rapariga, pelo haver contratado assim com os pais desta. Ele quem lhes traça o destino, escolhendo a profissão que devem seguir ou designando-lhes uma tarefa na direção do domínio rural. Ele, que os localiza ou aposenta, depois de emancipados ou casados, na vizinhança do solar, conservando-os destarte, indefinidamente, ao alcance de suas vistas e dentro da órbita de sua influência".

Nos anos de 1930, quando escreveu *Casa-grande e senzala*, Gilberto Freyre já havia regressado do mestrado na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, onde tivera aulas com Franz Boas (SKIDMORE, 2003, p. 48).[21] Com uma formação antropológica culturalista sofisticada, Freyre não acolhia as teorias evolucionistas que influenciaram outros ensaios, como se observa na oposição entre "bárbaros" e "civilizados" de Luiz de Aguiar Costa Pinto.[22] Cada cultura deveria ser entendida de acordo com os seus contextos e especificidades, sem pretensão hierarquizante (BOAS, [1931] 2005). Isso não significa que a antropologia deveria ser usada como discurso para legitimar o mandonismo da casa patriarcal brasileira ou para relegá-lo ao esquecimento. *Casa-grande e senzala* (FREYRE, [1933] 2003, p. 442; p. 453 ss.; p. 511 ss.), aliás, documentou muitos casos de sadismo, como "senhores mandando queimar vivas, em fornalhas de engenho, escravas prenhes, as crianças estourando ao calor das chamas" (FREYRE, [1933] 2003, p. 46), e patriarcas que enterravam escravos vivos: "conta-se que o visconde de Suaçuna, na sua casa-grande de Pombal, mandou enterrar no jardim mais de um negro supliciado por ordem de sua justiça patriarcal. Não é de admirar. Eram senhores, os das casas-grandes, que mandavam matar os próprios filhos" (FREYRE, [1933] 2003, p. 41).[23]

Mas Gilberto Freyre (1936, p. 258) também falava de uma família patriarcal autenticamente brasileira, com estruturas e papéis sociais bem definidos. Os

[21] A história de vida de Gilberto Freyre, que auxilia a compreender a sua obra, foi muito bem pesquisada nas biografias de Enrique Rodríguez Larreta e Guillermo Giucci (2007) e Vamireh Chacon (1993), além de estar presente em escritos autobiográficos de Gilberto Freyre (2006; 2010).

[22] O evolucionismo cultural não foi uma singularidade de pensadores brasileiros. Os primeiros estudos em antropologia na Europa e nos Estados Unidos, sobretudo de Lewis Morgan, Edward Tylor e James Frazer, tinham acentuado tom evolucionista, que hierarquizava culturas distintas (CASTRO, 2005).

[23] Em *Assombrações do Recife Velho*, Gilberto Freyre ([1955] 2008, p. 115-116) confirmou o que já transparecia em *Casa-grande e senzala*: a sua fonte para as crueldades de Suaçuna foram relatos orais. Até que ponto se trata de um caso verídico ou de folclore é difícil de se saber: "É tradição que o visconde de Suassuna, patriarca duramente ortodoxo, justiçava ele próprio os escravos da casa do Pombal. Açoites, torturas, a própria morte, à revelia da justiça do Império. Os mortos eram, contra a lei, enterrados no próprio jardim, para fecundarem as terras de onde, na verdade, rebentavam as mais belas rosas do Recife. Gostando de pastoris, o visconde gostava também de oferecer às pastoras rosas como não houvesse iguais na cidade. Rosas avermelhadas a sangue de negro. Talvez seja tudo invenção de algum inimigo do visconde. Invenção de inimigo que tenha se tornado lenda e, como lenda, chegado até nós. Talvez exagero: porque uma vez — quem sabe? — o senhor de Pombal tivesse mandado enterrar no jardim o cadáver de um negro da casa — escravo de estimação — como se faz com animal mais querido ou bicho mais chorado — espalhou-se a lenda de que o jardim inteiro era um cemitério de negros justiçados pelo visconde. De que o velho era um malvadão, que gostasse de fazer mal a cabras-machos e não apenas a passivas molecas. De qualquer modo a crença, que ainda recolhi em torno da casa-grande do sítio do Pombal, foi esta: a de que o visconde em vida, homem tão senhoril, aparecia nas noites de escuro para pedir humilde e cavalheirescamente perdão aos antigos escravos; e não apenas missas aos cristãos piedosos. Missas para a própria e inquieta alma de pecador arrependido".

casamentos obedeciam à gramática do poder e da posse da terra, motivando, às vezes, uniões endogâmicas. A mulher, recolhida às tarefas do lar, era inimiga da rua e dos negócios da família. Os filhos, obedientes ao pai, nunca lhe dirigiam a palavra sem o vocativo "senhor". À sua longa mesa de refeições, sentavam-se os governados mais próximos: a vasta parentela e os agregados, os mestres dos ofícios mais meticulosos e os meeiros mais chegados. Apesar das contradições encontradas na colonização, que forçou a convivência entre senhores de terras, criados, agregados e escravos, desenvolveu-se uma forma de vida tradicional, que impunha expectativas e limites ao cabeça do agrupamento familiar, entendidos por todos como obrigações de chefe, como proteger sua gente, distribuir a justiça em sua terra e dar assistência aos incapacitados para o trabalho e às crianças órfãs.[24] Como dizia Wanderley Pinho (1946, p. 327), ensaísta que compartilhava da visão de mundo de Freyre: "nenhum [patriarca] poderia fugir às obrigações de fausto e mando".[25]

Mas, se Freyre estava entre os ensaístas de sua geração que lembravam com saudade do tempo patriarcal, isso não invalida de antemão muitas de suas investigações históricas. Airton Cerqueira-Leite Seelaender (2017, p. 409) foi preciso ao afirmar que não se pode descartar a obra de Gilberto Freyre sobre a "casa patriarcal" em virtude de seu tom nostálgico: a casa "não deve ser tratada como uma quimera irrelevante", pois apresentava dinâmica social própria e autonomia jurídica perante a ordem estatal. A resistência interpretativa de Freyre, contudo, não impediu que a ordem doméstica fosse progressivamente lançada ao passado. A casa patriarcal, antes reconhecida como centro legítimo de governo e de juridicidade, foi engolida pelo Estado e convertida em objeto de memória e investigação historiográfica.

Considerações finais.

A ordem doméstica brasileira, herdeira da Idade Moderna europeia e de raízes que alcançavam a antiguidade greco-romana, iniciou a sua trajetória no território colonial sendo reconhecida como um ordenamento jurídico legítimo que,

[24] Com a perspicácia de um bom marxista, Caio Prado Júnior ([1942] 1961, p. 286) foi outro ensaísta que observou como a rotinização da vida cotidiana criava normas tradicionais de convivência que diluíam brutalidades domésticas: "é o contato prolongado, que se repete ao longo de gerações sucessivas, que vai modelando as relações internas do domínio e vestindo-as de roupagens que disfarçam a crueza primitiva do domínio escravocrata".
[25] Entre outros, poderíamos ainda lembrar de Júlio Bello (1938) como representante ensaísta defensor da organização social rural e da ordem doméstica.

assim como muitos outros, se relacionava de forma autônoma com o direito estatal. Entre as diversas modalidades de interação possíveis entre ordenamentos jurídicos em um contexto de pluralismo jurídico (ROMANO, [1918] 2008), a casa e o Estado, embora marcados por conflitos, coexistiam, em geral, sem pretender a supressão mútua. As obras de *oeconomia* registraram esse imaginário de legitimidade da ordem doméstica. Aos poucos, porém, o ideal de absolutismo jurídico (GROSSI, 2010) consolidou-se no ordenamento estatal e na cultura jurídica brasileiros.

No plano do direito positivo, essa mudança repercutiu em diversas esferas. As proibições, em 1830, dos castigos privados contra as esposas retiraram parte da prerrogativa correcional do chefe da casa. Posteriormente, a abolição da escravidão fragmentou a unidade da família patriarcal ao libertar os seus membros compulsórios. Seguiram-se a emancipação política e civil dos filhos homens, dos criados e dos ex-escravizados, que se tornaram eleitores com a Constituição de 1891 e plenamente aptos para os atos da vida civil com o Código Civil de 1916. Atacava-se, assim, a família como corpo intermediário entre os indivíduos e o Estado, bem como a autoridade do *pater familias* como único representante dos interesses familiares perante a ordem estatal. O novo comportamento estatal encontrava respaldo no imaginário intelectual da época, não necessariamente restrito aos círculos jurídicos, que, sob inspiração europeia, difundia o ideal monista e legalista de restrição do direito à lei estatal. Matérias jornalísticas e textos de naturezas diversas sustentaram esse projeto nos oitocentos.

Nesse âmbito mais amplo da cultura jurídica, porém, foram os ensaios dos novecentos, com destaque para os de Nestor Duarte e Luiz de Aguiar Costa Pinto, que formularam as contestações mais incisivas à ordem doméstica. Ainda assim, nesse período, o avanço da cultura jurídica monista encontrava resistências perceptíveis nas obras de uma parcela minoritária de ensaístas, como Júlio Bello, Wanderley Pinho e, sobretudo, Gilberto Freyre. A produção dessa vertente, possivelmente, foi uma das últimas manifestações intelectuais a defender a legitimidade da ordem doméstica. Apesar de seus esforços, o declínio da ordem doméstica parecia dificilmente reversível. Na verdade, em seus discursos predominava mais a nostalgia do que uma efetiva possibilidade de restauração do passado patriarcal.

Referências

ALCÂNTARA MACHADO, Antônio. **Vida e Morte de Bandeirante**. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, [1930] 2013.

ALDRETE, Gregory S. **Daily life in the Roman city**: Rome, Pompeii and Ostia. Westport: Greenwood, 2004.

ALMEIDA, Miguel Calmon Du Pin e. **Ensaio sobre o fabrico do açúcar**. Salvador: FIEB, [1834] 2002.

ALONZI, Luigi. **'Economy' in European history**: words, contexts and change over time. London: Bloomsbury Academic, 2022.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., [1711] 1837.

ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. Provincial and local law of the indies. In: DUVE, Thomas; PIHLAJAMÄKI, Heikki (Org.). **New horizons in Spanish colonial law:** Contributions to transnational early modern legal history. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2015.

ARARIPE, Tristão de Alencar. Pater familias no Brasil nos tempos coloniais. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 55, n. 2, pp. 15-23, 1893.

ARISTÓTELES. **Econômicos**. São Paulo: Martins Fontes, [séc. IV a.C.] 2011.

ARISTÓTELES. **Política.** Brasília: Universidade de Brasília, [séc. IV a.C.] 1985.

AULT, Bradley A. Oikos and Oikonomia: Greek houses, households and the domestic economy. **British School at Athens Studies**, p. 259-265, 2007.

BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros**: Direito penal e castigos aos escravos no Brasil (1830-1888). Londrina: Thoth, 2021.

BARBOSA, Mario Davi. Governo da casa e jurisdição privada: violências domésticas e poder patriarcal no brasil oitocentista. In: HUGILL, Michelle de Souza Gomes; SOMMARIVA, Salete Silva; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; BEIRAS, Adriano; SANTOS, Poliana Ribeiro dos (Org.). **Sistema de justiça, gênero e diversidades**: Estudos e práticas sobre os impactos da pandemia covid-19 na vida das mulheres e as relações de gêneros. Volume 3. Florianópolis: Academia Judicial, 2023a.

BARBOSA, Mario Davi. "Uma fazenda grande é um pequeno reino": direito penal e castigos escravistas no brasil do século XIX. In: MUNIZ, Veyzon Campos (Org.). **Direito e Cultura**. Campo Grande: Inovar, 2023b.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Org.). **História do direito em perspectiva**: do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2008, p. 361-373.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, [1764] 1999.

BELLO, Júlio. **Memorias de um senhor de engenho**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau. Reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro**. 1. ed. 2 v. Lisboa: Simão Thaddeo Ferreira, [1712] 1789.

BOAS, Franz. Raça e progresso. In: BOAS, FRANZ (Org.). **Antropologia cultural**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [1931] 2005.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República. Livro primeiro**. São Paulo: Ícone, [1576] 2011.

BOTELHO, André, SCHWARCZ, Lilia Moritz. Esse enigma chamado Brasil: Apresentação, In: BOTELHO, André, SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **Um enigma chamado Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BRASIL. Império do Brasil. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1824.

BRASIL. Império do Brasil. Lei nº 3.310 de 15 de outubro de 1830. Código Criminal do Império. In: BRASIL. Império do Brasil (Org.). **Coleção das leis do Império do Brasil**: Ano de 1830. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, [1830] 1886.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. Código civil de 1916. In: BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil (Org.). **Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil**. Volume 1: atos do poder legislativo. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, [1916] 1917, pp. 1-242.

BRASIL. República dos Estados Unidos do Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. In: MINAS GERAIS (Org.). **Constituição federal, Constituição do estado de Minas, Regimento interno da Câmara dos Deputados do Estado de Minas Geraes e Regimento comum**. Ouro Preto: Silva Cabral, 1891, pp. 1-61.

BRUNNER, Otto. La" casa grande" y la "Oeconomica" de la vieja Europa. **Prismas**, v. 14, n. 2, p. 117-136, [1968] 2010.

BUENZA, José María Imízcoz. La economía moral de los patricios del Antiguo Régimen a la revolución. In: INSAUSTI, José Ángel Achón; ERIBE, Javier Esteban

Ochoa; ROCA, Isabel Muguruza (Org.). **Respuestas sociales en tiempos de crisis**: entre la historia, la literatura y el discurso. Ciudad Real: Universidade de Castilla - La Mancha, 2024.

CABRAL, Gustavo César Machado. Antonil jurista? Uma contribuição à história da literatura jurídica no Brasil colonial no século XVIII. **Fronteiras & Debates**, v. 4, n. 1, p. 07-28, 2018.

CASTRO, Celso. **Evolucionismo cultural**: textos de Morgan, Tylor e Frazer. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CHACON, Vamireh. **Gilberto Freyre**: uma biografia intelectual. São Paulo: Editora Nacional, 1993.

CLAVERO, Bartolomé. **Instituição histórica do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CLAVERO, Bartolomé. Presentación. In: ZAMORA, Romina (Org.). **Casa poblada y buen gobierno**: Oeconomia católica y servicio personal en San Miguel de Tucumán, siglo XVIII. Prólogo de Bartolomé Clavero. Buenos Aires: Prometeo, 2021.

CONGRESSO AGRÍCOLA. Coleção de documentos. Introdução e notas de José Murilo de Carvalho. **Edição fac-similar dos anais do Congresso Agrícola, realizado no Rio de Janeiro, em 1878.** Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, [1878] 1988.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Editora da Unesp: [1997] 2010.

COSTA PINTO, Luiz de Aguiar. **Lutas de famílias no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1949.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, [1864] 2004.

DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**. São Paulo, Editora Nacional, [1939] 1966.

DUPONT, Florence. **Daily life in ancient Rome**. Oxford: Blackwell, 1992.

FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. In: FIORAVANTI, Maurizio (Org.). **El Estado Moderno en Europa***:* instituciones y derecho. Madrid: Trotta, 2004, pp. 13-43.

FONSECA, Antônio Caetano da. **Manual do agricultor dos gêneros alimentícios ou método da cultura mista destes gêneros nas terras cansadas pelo sistema vegeto-animal; modo de criar e tratar o gado e um pequeno tratado de medicina doméstica para os fazendeiros seguido de**

uma exposição sobre a cultura do algodão herbáceo. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, [1858] 2003.

FREYRE, Gilberto. **Assombrações do Recife Velho**. São Paulo: Global, [1955] 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala:** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, [1933] 2003.

FREYRE, Gilberto. José Lins do Rego. In: FREYRE, Gilberto (Org.). **De menino a homem de mais de trinta e de quarenta, de sessenta e mais anos**. São Paulo: Global, pp. 159-162, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos:** decadência do patriarcalismo rural no Brasil. São Paulo: Editora Nacional, 1936.

FREYRE, Gilberto. **Tempo morto e outros tempos**. São Paulo: Global, 2006.

FRIGO, Daniela. "Disciplina rei familiariae": a economia como modelo administrativo do ancien régime. **Penélope: revista de história e ciências sociais**, n. 6, p. 47-62, 1991.

FRIGO, Daniela. ***Il padre di famiglia*. Governo della casa e governo civile nella tradizione dell'"economica" tra Cinque e Seicento**. Roma: Bulzone, 1985.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism? **The journal of legal pluralism and unofficial** *law,* v. 18, n. 24, p. 1-55, 1986.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

GROSSI, Paolo. **A history of European law**. Wiley-Blackwell, 2010.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Boiteaux, 2007.

GROSSI, Paolo. Un diritto senza Stato: la nozione di autonomia come fondamento della costituzione giuridica medievale. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 25, n. 1, p. 267-284, 1996.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Código napoleônico (preparação, redação e evolução). In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. (Org.). **Dicionário da cultura jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HALPÉRIN, Jean-Louis. The age of codification and legal modernization in private law. In: PIHLAJAMÄKI, Heikki; DUBBER, Markus D; GODFREY, Mark. (Org.). **The**

Oxford handbook of European legal history. Oxford: Oxford University Press, 2018.

HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas.** São Paulo: Faro, [1788] 2023.

HERMANDO, Laura Rodrigues. **Elos entre o jurídico e o vivido:** a dimensão constitucional da casa patriarcal brasileira entre 1822 e 1916. 2024. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**. Coimbra: Almedina, 2010.

HESPANHA, António Manuel. A família. In: MATTOSO, José; HESPANHA, António Manuel (Org). **História de Portugal.** Antigo Regime, vol. IV. Lisboa: Estampa, 1993, p. 245-253.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**: instituições e poder político. Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750)**: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Create Space, 2015. *E-book Kindle*.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, [1651] 2019.
HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, [1936] 2006.

IMPRESSOR. Aos leitores desta Carta. In: Francisco Manuel de Melo. **Carta de guia de casados.** Coimbra: Universidade de Coimbra [1651] 2007.

INTERIOR. **O Progresso**, Recife, jul.1846, p. 205-212.

LARRETA, Enrique Rodríguez; GIUCCI, Guillermo. **Gilberto Freyre, uma biografia cultural:** a formação de um intelectual brasileiro, 1900-1936. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

LEÃO, Delfim F. Introdução. In: ARISTÓTELES. **Econômicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LESHEM, Dotan. *Oikonomia* in the Age of Empires. **History of the human sciences**, v. 26, n. 1, pp. 29-51, 2013a.

LESHEM, Dotan. *Oikonomia* redefined. **Journal of the history of economic thought**, v. 35, n. 1, pp. 43-61, 2013b.

LESHEM, Dotan. Retrospectives: What did the ancient Greeks mean by Oikonomia? **Journal of economic perspectives**, v. 30, n. 1, pp. 225-238, 2016.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, [1689] 2020.

MANSUR, João Paulo. Os engenhos de açúcar como territórios de autonomia jurídica (1889-1930): A ordem doméstica no romance de José Lins do Rego. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 21, n. 109, p. 1-35, 2024.

MANSUR, João Paulo. O pluralismo jurídico na experiência brasileira: uma crítica à historiografia monista de Raymundo Faoro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 1-30, 2025.

MARTINS, Luís. **O patriarca e o Bacharel**. São Paulo: Alameda, [1953] 2008.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo In: NABUCO, Joaquim (Org.). **Obras completas de Joaquim Nabuco**. VII: O Abolicionismo; Conferências e Discursos Abolicionistas. 14 v. São Paulo: Ipê, [1883] 1949.

OLIVEIRA VIANA, Francisco José de. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, [1920] 2005.

OXFORD. **Latin Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 1968.

PADOA-SCHIOPPA, Antonio. **História do direito na Europa:** da Idade Média à idade Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

PERELLÓ, Carlos Felipe Amunátegui. El origen de los poderes del" paterfamilias" I: El" paterfamilias" y la "patria potestas". **Revista de estudios histórico-jurídicos**, n. 28, pp. 37-143, 2006.

PÉREZ, María Dolores Mirón. *Oikos* y *oikonomia*: el análisis de las unidades domésticas de producción y reproducción en el estudio de la economía antigua. **Gerión**, v. 22, n. 1, p. 61-79, 2004.

PERICÁS, Luiz Bernardo & SECCO, Lincoln. Apresentação. In: PERICÁS, Luiz Bernardo; SECCO, Lincoln (Org.). **Intérpretes do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2014.

PINHO, Wanderley. **História de um engenho do recôncavo**: Matoim, Novo, Caboto, Freguezia, 1552 – 1944. Rio de Janeiro: Zélio Valverde, 1946.

PLATÃO. Político. In: PLATÃO. Diálogos IV: Parmênides; Político; Filebo; Lísis. São Paulo: Edipro, 2015

PORTUGAL. Reino de Portugal. **Código filipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recompiladas por mandado D'El Rey D. Philippe I**: quinto livro das ordenações. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, [1603] 1870c.

PRADO, Anna Lia Amaral de Almeida. Prefácio. In: XENOFONTE. **Econômico**. São Paulo: Martins Fontes, [séc. IV a.C.] 1999.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo***:* colônia. São Paulo: Brasiliense, [1942] 1961.

RICUPERO, Bernardo. **Sete lições sobre as interpretações do Brasil.** São Paulo: Alameda, 2011.

ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, [1918] 2008.

SALVADOR. Frei Vicente do. **História do Brasil (1500-1627).** Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, [1627] 2013.

SEGUÍN, Ana Zabalza. Teoría versus biografía. Los "manuales de economía doméstica" del Marqués de San Adrián (1772). **Revista Nuevo Mundo Mundos Nuevos**. Colóquios, posto online no dia 28 janeiro de 2008 DOI: https://doi.org/10.4000/nuevomundo.216832008.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. **R. IHGB,** v. 178, n. 473, pp. 327-424, 2017.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Exposição refletida dos direitos do homem e do cidadão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [1793] 2008.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Vida privada e quotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI.** 2ª edição. Lisboa: Estampa, 1993.

SIMON, Thomas. Da validade "usual" para a validade formal: a mudança dos pressupostos de validade da lei até o século XIX. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.); SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Org.). **História do direito em perspectiva***:* do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2008, p. 109-117.

SKIDMORE, Thomas E. Raízes de Gilberto Freyre. In: KOSMINSKY, Ethel Volfzon; LÉINE, Claude; PEIXOTO, Fernanda Arêas. (Org.). **Gilberto Freyre em quatro tempos**. Bauru: EDUSC, 2003, pp. 41-64.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Nova Cultural, [1776] 1996.

SONTAG, Ricardo. Ordine domestico e ordine statale nel Brasile del XIX secolo: la disciplina degli schiavi. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, v. 134, n. 1, p. 113-152, 2023.

STOLLEIS, Michael. **Stato e ragion di stato nella prima età moderna**. Bologna: Il Mulino, 1998.

TARELLO, Giovanni. Ideologias setecentistas da codificação e estrutura dos códigos. **Meritum**, v. 3, n. 2, pp. 05-31, 2008.

TAUNAY, Carlos Augusto. **Manual do agricultor brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, [1839] 2001.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, [1922] 2004.

XENOFONTE. **Econômico.** São Paulo: Martins Fontes, [séc. IV a.C.] 1999.

ZAMORA, Romina. Amor, amistad y beneficio en la biblioteca para padres de familia de Francisco Magallón y Magallón: Una defensa tardía de la oeconomia. **Revista de historia del derecho,** n. 46, pp. 108-135, 2013.

ZAMORA, Romina. **Casa poblada y buen gobierno**: Oeconomia católica y servicio personal en San Miguel de Tucumán, siglo XVIII. Aires: Prometeo, 2021.

ZAMORA, Romina. The domestic sphere. In: HERZOG, Tamar Herzog; DUVE, Thomas (Org.). **The Cambridge history of Latin American law in global perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2024, p. 220-249.

Recebido em Setembro de 2025
Aprovado em Junho de 2026